Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1328/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/23026/2012/001
PROTOCOLO	: 2183733
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: WALTEIR LUIZ BETONI
RELATOR	: CONS. SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO A DESTEMPO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTAS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA PUBLICAÇÃO – EXÍGUO PERÍODO DE ATRASO DA REMESSA – EXCLUSÃO DAS MULTAS – PROVIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. A comprovação da falta de responsabilidade do recorrente pelos atos posteriores à sua exoneração da Pasta, ou seja, pela publicação dos extratos dos Termos Aditivos nº 2, 6, 7, 8 e 9, fora do prazo legal, permite excluir a multa aplicada pela publicidade intempestiva.

2. O atraso de 4 (quatro) dias na remessa dos documentos, considerando a inexistência de prejuízo ao erário e o curto período, possibilita afastar a multa decorrente, conforme precedentes deste Tribunal.

3. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **recurso ordinário,** interposto pelo **Sr. Walteir Luiz Betoni**, ex-Secretário Municipal de Educação de Dourados/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no Art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; pelo **provimento** do **recurso ordinário**, para **Reformar a Decisão - AC01 - 27/2022,** proferida no Processo TC/23026/2012, **excluindo as multas fixadas no item 05, I e II**, no valor de 30 (trinta) UFERMS e 10 (dez) UFERMS, haja vista que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, são procedentes e capazes de alterar o *decisum* recorrido; pelo **retorno** dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da Instrução Processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa do gestor responsável pela remessa dos documentos à época dos fatos; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados,

observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012; pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Ato convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Walteir Luiz Betoni, ex-Secretário Municipal de Educação de Dourados/MS, em face do Acordão - AC01 - 27/2022, proferido nos autos TC/23026/2012, nos seguintes termos:

> 1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 58/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Franco Jorge Construtora Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Walteir luiz Betoni, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;
>
> 2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 58/2012 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
>
> 3. pela **regularidade** dos Termos Aditivos n. 1; n. 3; n. 4 e n. 5 (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
>
> 4. pela **irregularidade** dos Termos Aditivos n. 2; n. 6; n. 7; n. 8 e n. 9 (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
>
> 5. pela aplicação de multas ao responsável, **Sr. Walteir luiz Betoni, secretário municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 249.296.381-00, divididas Este documento é da seguinte forma:
>
> I. **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da publicação fora do prazo do extrato dos Termos Aditivos n. 2; n. 6; n. 7; n. 8 e n. 9 na imprensa oficial do município, infringindo os ditames do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;
>
> II. **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva para esta Corte de Contas do instrumento contratual e dos extratos dos Termos Aditivos n. 1; n. 3; n. 5 e n. 6, infringindo os ditames da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O recorrente, aduz que era o responsável pela Secretaria Municipal de Educação de Dourados/MS apenas no período compreendido até a formalização do 1º Termo Aditivo, não podendo responder pelos atos realizados após essa data.

Pede a reforma da decisão recorrida para excluir as multas a ele aplicadas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 16991/2022.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - DFEAMA, manifestou pelo provimento parcial do recurso a fim de que sejam reestipuladas e recalculadas as penas proferidas no *decisum* recorrido (ANA - DFEAMA - 5866/2022).

O Ministério Público de Contas, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário, de modo que seja reformado o ACÓRDÃO - AC01 - 27/2022, para excluir a pena aplicada por irregularidades na formalização dos Termos Aditivos n.º 2, 6, 7, 8 e 9, bem como, reduzir o valor da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas, para o valor de 4 (quatro) UFERMS (PAR - 4ª PRC - 10268/2023).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise da área técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram por acolher parcialmente o presente recurso a fim de excluir a multa pela publicação intempestiva dos extratos dos Termos Aditivos e reduzir a multa pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

O recorrente alega que foi gestor até a data de 31/12/2012, razão pela qual não era mais responsável pelos Termos Aditivos firmados após essa data e também pela execução contratual, *in verbis*:

> Conforme demonstrado acima apenas na assinatura do 1º termo aditivo, o ex secretário ora intimado era o responsável pela secretária e a publicidade foi regular, constatando (SIC) apenas 01 dia de Mora, e nos demais já não era mais responsável, por estar em gozo de férias e posteriormente já ter sido exonerado do cargo, por meio do Decreto "P" 4051, publicado no D.O.M em 28 de dezembro de 2012, sendo tais atos, indiscutivelmente, posteriores a sua exoneração. (fls. 05)

A Divisão Especializada, em sua Análise à Peça 8, esclarece que considerando o período em que o recorrente esteve como Secretário Municipal de Educação de Dourados/MS, foi responsável pelo envio a destempo de documentos a esta Corte de Contas referente ao Contrato, com atraso de 03 (três) dias e, ao 1º Termo Aditivo, em 01 (um) dia de atraso.

Assim, conforme comprovou o recorrente, este atuou como Secretário Municipal até o dia 31/12/2012, portanto, não pode ser responsabilizado pelos atos que ocorreram após esse período, ou seja, a partir do 2º Termo Aditivo que foi assinado em 07/12/2012, cuja remessa deveria ter sido efetiva em 26/02/2012.

Dessa forma, exclui-se a multa aplicada no item 5, I, do Acórdão recorrido, referente à sanção de 30 UFERMS, pela publicação dos extratos dos Termos Aditivos nº 2, 6, 7, 8 e 9, fora do prazo legal.

Com relação à intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal, a Equipe Técnica constatou o atraso de 3 (três) dias no envio do Contrato e 01 (um) dia do 1º Termo Aditivo, somando o total de 04 (quatro) dias de atraso.

Ocorre que, sobre a matéria, este Tribunal decidiu recentemente questão semelhante com a exclusão da multa por intempestividade, em razão da inexistência de prejuízo ao erário e pelo curto período no atraso do envio dos documentos:

> **EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E FORNECIMENTO DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO ATRAVÉS DE LINK – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATRASO DE 3 DIAS – RECOMENDAÇÃO.**
>
> 1. É declarada a regularidade da execução financeira em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria
>
> 2. Ao atraso de apenas 3 (três) dias na remessa dos documentos, considerando a inexistência de prejuízo ao erário e que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, expede-se a recomendação ao responsável para que observe o prazo de remessa dos documentos. (TC/20786/2016, ACÓRDÃO AC02-172/2023, Rel. Cons. Subs. Patrícia Sarmento dos Santos)

Nesses termos, acompanhando o recente posicionamento deste Tribunal, para também excluir a multa por intempestividade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a Análise da Divisão Especializada e o Parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário,** interposto pelo Sr. Walteir Luiz Betoni, CPF n. XXX.296.381-XX, ex-Secretário Municipal de Educação de Dourados/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no Art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pelo **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário, para **REFORMAR a Decisão - AC01 - 27/2022,** proferida no Processo TC/23026/2012, **EXCLUINDO as multas fixadas no item 05, I e II**, no valor de 30 (trinta) UFERMS e 10 (dez) UFERMS, haja vista que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, são procedentes e capazes de alterar o *decisum* recorrido.

III – Pelo **RETORNO** dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da Instrução Processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa do gestor responsável pela remessa dos documentos à época dos fatos;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

V - Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato convocatório n. 01/2023)

GLX/ARP